

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ª VARA CÍVEL DO FORO DA
COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GRERJ nº 70131081383-58

Distribuição por Prevenção ao Pedido de Falência nº 0022302-28.2018.8.19.0021

PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA

EMPRESARIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.277.106/0001-37, com principal estabelecimento na Rua Almirante Grenfall, nº 405, bloco 3, sala 604, Parque Duque de Caxias, Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, CEP 25085-135 (“Personal Recursos Humanos”); **PERSONAL SERVICE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.538.378/0001-20, com principal estabelecimento na Rua Almirante Grenfall, nº 405, bloco 2, sala 503, Parque Duque de Caxias, Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, CEP 25085-135 (“Personal Serviços”); **QUALITY C.O.M. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.793.029/0001-29, com sede na Rua Domingos Batista de Souza, nº 7, Parque Orestes Ongaro, Hortolândia, Estado de São Paulo, CEP 13183-710 (“Quality Comércio”); **QUALITY SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.249.938/0001-75, com sede na Rua Salto Grande, nº 701, Jardim do Trevo, Campinas, Estado de São Paulo, CEP 13040-001 (“Quality Serviços”); **QUARTZ SERVIÇOS GERAIS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no

CNPJ/MF sob o nº 02.249.492/0001-89, com sede na Avenida Imperatriz Dona Teresa Cristina, nº 434, Jardim Guarani, Campinas, Estado de São Paulo, CEP 13100-200 (“Quartz”); **EMBRASE EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 57.574.154/0001-04, com sede na Avenida Santa Maria, nº 1560, Lapa, São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 05036-001 (“Embrase Segurança e Vigilância”); **EMBRASE SOLUÇÕES EM SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.532.722/0001-48, com sede na Avenida Santa Maria, nº 1550, sala 01, Água Branca, São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 05036-001 (“Embrase Soluções”); **EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 64.162.795/0001-17, com sede na Avenida Santa Maria, nº 1550, Água Branca, São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 05036-001 (“Empresa de Serviços Gerais”); e **M. BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.337.560/0001-12, com sede na Rua Federação Paulista de Futebol, nº 799, sala 611, São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 01141-040 (“M. Brasil”) – (em conjunto – “Requerentes” ou “Grupo Personal”); por seus advogados abaixo assinados (Doc. 1), vêm, com fulcro nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/05 (“LFRE”), formular o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, o que fazem pelas razões articuladas a seguir.

I. COMPETÊNCIA

Inicialmente, cumpre destacar as razões, de fato e de direito, pelas quais o pedido de recuperação judicial do Grupo Personal deverá ser processado perante esta Comarca de Duque de Caxias/RJ.

Nos termos do quanto determina a LFRE, a competência para o processamento do pedido de recuperação judicial se justifica de acordo com a localização do principal estabelecimento da(s) sociedade(s), segundo dicção expressa no artigo 3º, da LFRE, *in verbis*:

Art. 3º - É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Consoante se depreende dos documentos juntados aos autos, **o principal estabelecimento do Grupo Personal**, nos moldes do que preceitua a legislação específica, localiza-se nesta **Comarca de Duque de Caxias/RJ**, posto que tanto a Requerente Personal Recursos Humanos, como a Personal Serviços, principais empresas do Grupo Personal, possuem a sua sede nesta Comarca, sendo que, não haveria qualquer outra razão para o processamento ocorrer em outra localidade.

Embora algumas empresas do Grupo possuam sede no Estado de São Paulo, estes são considerados como pontos de apoio, em especial para a contratação de colaboradores e para a prestação de serviços naquelas localidades, não inibindo, de modo algum, o fato do principal estabelecimento do Grupo Personal estar localizado na cidade de Duque de Caxias/RJ.

Por tais razões, os principais contratos celebrados pelo Grupo Personal estão vinculados com a unidade matriz de Duque de Caxias/RJ, o que demonstra que o volume de negócios do Grupo está concentrado na cidade de Duque de Caxias/RJ.

E, nesse sentido, a doutrina e jurisprudência já se manifestaram quanto ao conceito de “principal estabelecimento” trazido pela LFRE, considerando ser aquele onde se encontra o **maior volume de negócios da companhia e/ou grupo econômico**.

Nas palavras de Sérgio Campinho, em obra de 2017, sobre o principal estabelecimento das recuperandas:

*Consiste ele na sede administrativa, ou seja, o **ponto central de negócios do empresário no qual são realizadas as operações comerciais e financeiras de maior vulto ou intensidade**, traduzindo **o centro nervoso de suas principais atividades**. (...). Ao contrário da sede social, não decorre de estipulação no ato constitutivo levado a registro, mas sim de uma aferição a exteriorização de atos concretos, constituindo-se pois, em uma questão de fato, a ser apreciada à luz do caso concreto pelo juiz ao aceitar sua competência.¹ (destacamos)*

O critério aqui não pode ser outro senão o **econômico** – de atividade econômica – até porque a finalidade da LFRE é preservar a atividade empresarial independentemente do empresário.

Assim como a doutrina, a mais recente jurisprudência do E. **TJRJ** possui entendimento pacificado quanto à competência da Comarca onde se localiza o principal estabelecimento do Grupo para processar o pedido de recuperação judicial:

*Agravo de Instrumento. Requerimento de falência. Ação ajuizada na Comarca de Niterói. Decisão agravada que declinou da competência para a Comarca de Magé, por se tratar do local da sede da empresa requerida, conforme consta do contrato social. **A questão acerca da competência do juízo para a homologação do plano de recuperação judicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência, está prevista no art. 3º, da Lei nº 11.101/2005, mantendo-se como regra o local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil. Segundo a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça "a qualificação de principal estabelecimento, referido no art. 3º da Lei n. 11.101/2005, revela uma situação fática vinculada à apuração do local onde exercidas as atividades mais importantes da empresa, não se confundindo, necessariamente, com o endereço da sede, formalmente constante do estatuto social e objeto de alteração no presente caso". Precedentes ainda desta Corte. In casu, resulta evidenciado do exame dos documentos carreados aos autos que a maior parte das atividades da requerida realmente estava concentrada na Comarca de Niterói. Assim, de***

¹ CAMPINHO, Sergio. *Falência e Recuperação de Empresa*. Ed. Saraiva. 2017. p. 53.

acordo com o entendimento acima expendido, em que pese o endereço formal da sede da empresa requerida seja na cidade de Magé, a competência para o processamento do requerimento de falência é da Comarca de Niterói. Provimento liminar do recurso, na forma do disposto no artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil.²

Do mesmo modo, o Col. STJ se posiciona, conforme recentes arestos abaixo colacionados:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NA COMARCA DE CATALÃO/GO POR GRUPO DE DIFERENTES EMPRESAS. ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA A COMARCA DE MONTE CARMELO/MG. **FORO DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. ARTIGO 3º DA LEI 11.101/05. PRECEDENTES.** 1. Trata-se de conflito de competência suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE MONTE CARMELO - MG em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, nos autos de pedido de recuperação judicial formulado por quatro empresas, em litisconsórcio ativo, com a particularidade de que cada uma delas explora atividade empresarial diversa e de forma autônoma, inclusive com estabelecimentos próprios. 2. A circunstância de as recuperandas não terem impugnado a decisão declinatoria proferida pelo relator do agravo de instrumento (n.º 348379-48.2015.8.09.0000) no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás não interfere no conhecimento do incidente, pois a norma constante do artigo 3º da Lei 11.101/05 encerra regra de competência absoluta, afastando eventual alegação da existência de preclusão quanto à suscitação do conflito. 3. **O art. 3º da Lei n. 11.101/05, ao repetir com pequenas modificações o revogado artigo 7º do Decreto-Lei 7.661/45, estabelece que o Juízo do local do principal estabelecimento do devedor é o competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial.** 4. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, respaldada em entendimento firmado há muitos anos no **Supremo Tribunal Federal e na própria Corte, assentou clássica lição acerca da interpretação da expressão "principal estabelecimento do devedor" constante da mencionada norma, afirmando ser "o local onde a atividade se mantém centralizada", não sendo, de outra***

² TJ-RJ - AI: 00616632320158190000 RIO DE JANEIRO NITEROI 4 VARA CIVEL, Relator: CARLOS JOSÉ MARTINS GOMES, Data de Julgamento: 04/11/2015, DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/11/2015

*parte, 'aquele a que os estatutos conferem o título principal, mas o que forma o corpo vivo, o centro vital das principais atividades do devedor.'*³
(g.n.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 3º DA LEI N. 11.101/2005. 1. Nos termos do art. 3º da Lei n. 11.101/2005, o foro competente para o processamento da recuperação judicial e a decretação de falência é aquele onde se situe o principal estabelecimento da sociedade, assim considerado o local onde haja o maior volume de negócios, ou seja, o local mais importante da atividade empresarial sob o ponto de vista econômico. Precedentes. 2. No caso, ante as evidências apuradas pelo Juízo de Direito do Foro Central de São Paulo, o principal estabelecimento da recuperanda encontra-se em Cabo de Santo Agostinho/PE, onde situados seu polo industrial e seu centro administrativo e operacional, máxime tendo em vista o parecer apresentado pelo Ministério Público, segundo o qual o fato de que o sócio responsável por parte das decisões da empresa atua, por vezes, na cidade de São Paulo, não se revela suficiente, diante de todos os outros elementos, para afirmar que o "centro vital" da empresa estaria localizado na capital paulista. 3. Agravo interno não provido.⁴

Inobstante, conforme comprova a anexa relação de credores (doc. 6), **é nesta Comarca que se localiza o maior passivo financeiro do Grupo Personal**, concentrado nas empresas Personal Recursos Humanos e a Personal Serviços, as mais endividadas do Grupo.

Segundo leciona o Prof. Paulo F. C. Salles de Toledo, o principal estabelecimento, nos termos do art. 3º da LFRE, é aquele no qual se situa o maior número de credores das devedoras:

Para que um estabelecimento seja, no entanto, considerado principal em relação a outros do mesmo empresário, é preciso que nele se localizem os

³ CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 146.579 - MG (20160125849-7).

⁴ STJ - AgInt no CC: 147714 SP 2016/0190631-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/02/2017, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 07/03/2017

*ativos mais economicamente expressivos, ou que se situe na cidade em que estejam em maior número os credores.*⁵ (destacamos)

No caso em tela, da simples leitura da relação de credores se verifica que é nesta Comarca que está situado o maior número de credores do Grupo Personal, seja numérica, seja monetariamente, logo, nesta Comarca é que se encontra concentrado o maior volume de negócios do Grupo, sendo o mais importante do ponto de vista econômico.

Além disso, o Grupo com atuação nacional, com diversas filiais localizadas em diversas cidades, a identificação do principal estabelecimento para fins de fixação da competência deve levar em consideração a concentração da atividade econômica das Requerentes, que, ao fim, é o que garante a possibilidade de superação da crise.

Os fatos acima, centro econômico e maior passivo financeiro do Grupo Personal, por si só demonstram a competência deste D. Juízo para o processamento do presente pedido de recuperação judicial, contudo, importante mencionar, ainda, que há prevenção deste D. Juízo da 4ª Vara Cível de Duque de Caxias/RJ, em decorrência da prévia distribuição de um **pedido de falência** contra a empresa **Personal Service Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda.**, autuado sob o nº 0022302-28.2018.8.19.0021, no qual V. Excelência inclusive já reconheceu a competência deste D. Juízo para processar o pedido falimentar.

Ora, uma vez reconhecido este D. Juízo como o competente para processar o pedido de falência, não haveria razão, portanto, para não considerá-lo

⁵ SALLES DE TOLEDO, Paulo F. C. *Comentários a Lei de Recuperação de Empresas e Falência*, Ed. Saraiva. 6ª Edição. 2016. Pg. 64.

como o único competente para processar, também, o presente pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 6º, §8º da LFRE⁶.

Além disso, corroborando com a competência deste Juízo para o processamento do presente pedido de recuperação judicial, inobstante o primeiro pedido de falência contra uma das empresas do Grupo Personal tenha sido aquele ajuizado em Campinas/SP, pela empresa Amade Comércio, autuado sob o nº 1064427-45.2017.8.26.0114, **é o pedido de falência que tramita perante esta Vara o de maior relevância econômica**, vide quadro abaixo:

Polo Ativo	Polo Passivo	Número	Valor	Distribuição
Amade Comércio	Quartz Serviços Gerais Ltda	1064427-45.2017.8.26.0114	R\$ 196.002,45	12/12/2017
AEAC Investimentos e Participações Ltda.	Personal Service Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda.	0022302-28.2018.8.19.0021	R\$ 1.972.033,27	30/07/2018

Deste modo, considerando que o principal estabelecimento do Grupo Personal está localizado nesta Comarca de Duque de Caxias/RJ, seja por ser (i) centro econômico e decisório do Grupo Personal, quanto por ser (ii) a localidade com o maior número de credores; e, ainda, tramita perante este D. Juízo da 4ª Vara Cível o pedido de falência de maior relevância econômica, inclusive com decisão naqueles autos reconhecendo ser este D. Juízo o competente para processar o referido pedido, **inequívoca a competência exclusiva deste D. Juízo para o processamento do pedido de recuperação judicial das Requerentes, nos moldes da documentação anexa e dos arts. 3º e 6º, §8º, todos da LFRE.**

II. **LITISCONSÓRCIO ATIVO**

⁶ A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor.

Apesar da omissão da LFRE quanto à possibilidade de ajuizamento de pedido de recuperação judicial em litisconsórcio, tal autorização decorre da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ("CPC"), *ex vi* do art. 189, da LFRE.

E, há muito tempo, a doutrina tem admitido em casos de sociedades empresárias correlacionadas entre si, como explica a doutrina do Prof. Fábio Ulhoa:

*A lei não cuida da hipótese, mas tem sido admitido o litisconsórcio ativo na recuperação, desde que as sociedades empresárias requerentes integrem o mesmo grupo econômico, de fato ou de direito, e atendam, obviamente, todas aos requisitos legais de acesso à medida judicial.*⁷

O caso dos autos se amolda especificadamente nas hipóteses do art. 113, incisos II e III, o qual estabelece que duas ou mais pessoas podem litigar no mesmo processo, em conjunto, quando entre as causas houver conexão pelo pedido, pela causa de pedir, ou ainda quando ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

Com efeito, a consolidação processual em tela é decorrência de situações de fato e de direito que permeiam o presente Pedido de Recuperação Judicial, tanto que a estrutura do Grupo Personal tem por premissa a estreita relação operacional, comercial e financeira das sociedades que o integram. Isso, por si só, justifica e autoriza a apresentação do pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo, na medida em que apenas uma solução global de reestruturação poderá ser eficiente e permitirá a superação da crise econômico-financeira atualmente enfrentada.

Como se extrai dos documentos que acompanham a inicial, as Requerentes estão intimamente relacionados em decorrência dos vínculos societários,

⁷ COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas*. 11ª ed. rev., atual. e ampl.. São Paulo: RT, 2016, p. 176.

administrativos e operacionais e, indubitavelmente, fazem parte de um mesmo grupo econômico.

Como se sabe, grupo societário é um conjunto de empresas juridicamente independentes, mas economicamente sujeitas a uma direção única. Podem se estabelecer tanto de direito (por meio da assinatura de uma convenção, praticamente inexistente no Brasil), como de fato, por meio de vínculo de controle acionário.

No caso dos autos, está-se diante de um grupo econômico de fato, nos moldes das figuras de sociedades coligadas e controladas, como estabelece a LSA em seu artigo 243 e parágrafos.

Ora, se verifica que todas as empresas constantes do Grupo, além serem societariamente vinculadas, operam exclusivamente no ramo de prestação de serviços terceirizados, tais como vigilância e segurança patrimonial, escolta armada, serviços de portaria e assessoria administrativa, conservação e limpeza para condomínios e estabelecimentos comerciais ou não, manobristas, serviços de copeira, enfim, toda a cadeia de serviços voltados à preservação e segurança de estabelecimentos, além de *facilities*.

Desta forma, os credores de cada uma das Requerentes são, substancialmente, credores do próprio Grupo Personal (vide neste sentido a relação de credores dos Requerentes - doc. 05), de forma que de nada adiantaria proceder a recuperação econômica das Requerentes de forma separada uma das outras.

Não se pode imaginar, nesse contexto, a recuperação individual de qualquer uma das Requerentes, tendo em vista que estão direta e intimamente ligadas. Trata-se até mesmo de questão de efetividade do processo, na medida em que a recuperação econômica de apenas uma das Requerentes se mostra inviabilizada sem que as demais empresas também sejam recuperadas.

A apresentação da recuperação judicial de forma unitária e representada pelo grupo econômico de fato existente, é de conhecimento notório, especialmente porquanto todas as empresas atuam, de alguma forma, na prestação de serviços, ainda que de maneira indireta, voltados ao mesmo ramo de atividade.

Assim, é inequívoco que o presente caso se enquadra nas hipóteses processuais acima descritas: há claramente afinidade se considerado que se trata de um grupo sujeito ao mesmo controle e administração, além de possuir um único objeto e credores em comum.

Quanto a viabilidade do pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo, já se manifestou a doutrina:

A formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei nº 11.101/2005, é possível, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico (de fato ou de direito). Nesse caso, mesmo havendo empresas do grupo com operações concentradas em foros diversos, o conceito ampliado de 'empresa' (que deve refletir o atual estágio do capitalismo abrangendo o 'grupo econômico'), para os fins da Lei nº 11.101/2005, permite estabelecer a competência do foro do local em que se situa a principal unidade (estabelecimento) do grupo de sociedades. O litisconsórcio ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei nº 11.101/2005 e atende ao Princípio basilar da Preservação da Empresa. A estruturação do plano de recuperação, contudo, há de merecer cuidadosa atenção para que não haja violação de direitos dos credores.⁸

Vê-se, assim, a possibilidade de unificação, em um mesmo processo, dos pedidos de recuperação judicial, a princípio distintos, desde que os devedores participem de um mesmo grupo econômico, seja este de fato ou de direito. Trata-se de mecanismo que visa o cumprimento do preceito do art. 47 da Lei

⁸ COSTA, Ricardo Brito. Recuperação judicial: é possível o litisconsórcio ativo? In: *Revista do Advogado – Recuperação Judicial: temas polêmicos*. Ano XXIX. nº 105. São Paulo: AASP. Setembro de 2009.

*11.101/2005, qual seja a superação da crise econômico-financeira dos devedores. É indubitável que, nestes casos, a instrumentalidade do processo materializa-se no fenômeno do litisconsórcio ativo, sendo esta a melhor solução encontrada para a crise empresarial suportada em conjunto.*⁹

Ainda, o ajuizamento do pedido de recuperação judicial conjunto por empresas do mesmo grupo econômico está, também, em conformidade com a jurisprudência nacional mais recente, como nos casos de recuperações judiciais como os da OAS¹⁰, INEPAR¹¹ e SCHAHIN¹².

Mais recentemente tem-se o caso da incorporadora PDG, no qual a recuperação judicial foi processada em **litisconsórcio ativo de mais de 500 empresas**¹³.

⁹ **Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática.**/Luis Felipe Salomão, Paulo Penalva Santos. - 3.ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2017, pág. 379

¹⁰ TJSP. Agravo Regimental n.º 2094999-86.2015.8.26.0000/50000. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Des. Rel. Carlos Alberto Garbi. 31.08.2015: “A integração de todas num mesmo grupo empresarial – situação de amplo conhecimento dos credores e certamente por eles sopesada ao negociar com as recuperandas – somada à forte interligação subjetiva e negocial existente entre as agravadas, condizem com a comunhão de interesses prevista no art. 46, inc. I, da Lei 5.869/1973, a autorizar a manutenção de todas as requerentes no polo ativo do pedido”.

¹¹ TJSP. Agravo de Instrumento n.º 2183899-79.2014.8.26.0000. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Rel. Des. Enio Zuliani. J.: 29.04.2015: “De início, é de se ponderar que os documentos encartados nos autos indicam a existência de um grupo econômico de empresas, e, havendo crise a assolar todas as empresas, não veda a legislação a propositura de um único pedido de recuperação judicial. Até porque, e diferentemente do quanto alegado pelo agravante, não ficou comprovado qualquer prejuízo para os credores ou para o direito de defesa com a distribuição do pedido conjunto. Ademais, se a crise atinge o grupo de forma generalizada, seria prejudicial a distribuição de diversos pedidos de recuperação judicial, com planos distintos, já que o fato poderia ensejar decisões contraditórias e prejudicar a massa de credores”.

¹² TJSP. Recuperação Judicial no 1030812-77.2015.8.26.0100. 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo. Juiz de Direito Daniel Carnio Costa. Proferida em 17.04.2015: “Quanto às demais sociedades nacionais, ligadas direta ou indiretamente às atividades de engenharia e construção, estando suficientemente demonstrado que todas atuavam sob a mesma direção, encontrando-se sujeitas à crise financeira que atingiu a Schahin Engenharia S/A, viável o processamento do pedido de recuperação em conjunto.”

¹³ “O processo de recuperação da PDG envolve 512 empresas, entre subsidiárias e empreendimentos...”
<http://g1.globo.com/economia/negocios/noticia/recuperacao-judicial-da-pdg-envolve-dividas-de-r-62-bilhoes-e-512-empresas.ghtml>

No caso da recuperação judicial mais emblemática do Brasil, do **Grupo Oi**, o E. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assentou o tema quanto a possibilidade de haver litisconsórcio ativo no processo de recuperação judicial¹⁴:

Irrefragável que, a despeito da ausência da lei vigente, a formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial é absolutamente viável, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico, de fato ou de direito. Nesse caso, mesmo havendo empresas do grupo com operações concentradas em foro diversos, o conceito ampliado de empresa (que deve refletir a dinamicidade do mercado e no atual estágio do capitalismo com abrangência de grupos econômicos), para os fins da LRF, permitir estabelecer a competência do foro do local em que se situa a principal unidade do grupo de sociedades. Os doutrinadores destacam, a esse respeito, que o litisconsórcio ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei n.º 11.101/05 e atende ao princípio basilar da preservação da empresa.

E este entendimento tem se consolidado, conforme se extrai da leitura da recente jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMPRESAS PERTENCENTES AO MESMO GRUPO ECONÔMICO (GRUPO BSM). INCONFORMISMO QUANTO À DECISÃO QUE INDEFERIU O PLEITO DE VOTAÇÃO SEGREGADA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ACERTO DO DECISUM RECORRIDO. A APRESENTAÇÃO DE PLANO ÚNICO, A SER VOTADO PELO CONJUNTO DE CREDORES, VISA FACILITAR A RECUPERAÇÃO DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS DE UM MESMO GRUPO ECONÔMICO. A SEPARAÇÃO DO PROCESSAMENTO DAS RECUPERAÇÕES PODERIA CAUSAR TUMULTO PROCESSUAL E COMPROMETER O ÊXITO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.¹⁵

¹⁴ TJRJ. Recuperação Judicial n.º 0203711-65.2016.8.19.0001. 7ª Vara Empresarial. Juiz de Direito Fernando Cesar Ferreira Viana. Proferida em 29.06.2016:.

¹⁵ TJ-RJ - AI: 00157435520178190000 RIO DE JANEIRO CAPITAL 5 VARA EMPRESARIAL, Relator: SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES, Data de Julgamento: 24/10/2017, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/10/2017

Em todos esses casos, a integração absoluta das atividades culminou no processamento conjunto. Aqui, não é diferente: trata-se um grupo de médio porte, conhecido nacionalmente, administrado pela mesma família e que, em virtude da forma como conduz suas operações, torna inviável o processamento da recuperação judicial de forma individualizada entre as sociedades que o compõe.

Nesse contexto, um único Pedido de Recuperação Judicial fará com que as Requerentes sejam capazes de, conjuntamente, viabilizarem a superação de sua crise econômico-financeira, promovendo, assim, a preservação das empresas e de sua função social e garantindo, ainda, o imprescindível estímulo à atividade empresarial, nos termos do mezinho princípio da LFRE previsto no art. 47 da LFRE.

Infere-se, dessa forma, que o soerguimento das Requerentes só pode ocorrer de forma conjunta, razão pela qual é de rigor a formação do litisconsórcio ativo para o ajuizamento e processamento do Pedido de Recuperação Judicial de todas as empresas acima qualificadas.

III. BREVE INTRODUÇÃO HISTÓRICA DO GRUPO PERSONAL

O Grupo Personal iniciou as suas atividades em 1994, sempre com sede neste município de Duque de Caxias, oferecendo serviços de terceirização profissional, gestão de recursos humanos e gestão de responsabilidade socioambiental.

Ao longo dos anos, o Grupo Personal foi ganhando força e aumentando a oferta de produtos, tendo como consequência o crescimento do seu faturamento. Desde então, a atividade empresarial sempre alcançou uma projeção singular, sendo reconhecida por seus clientes pela excelência do serviço prestado.

É no ano de 2000 que o Grupo Personal consolida a sua presença no mercado de soluções e prestação de serviços terceirizados, contando com 5.000 (cinco) mil colaboradores, através de manutenção, limpeza e conservação predial, recepção, jardinagem e paisagismo, mensageria, bombeiro civil, controle de pragas, controle de acesso, credenciamento, enfim, apoio em geral.

Tamanho o reconhecimento e competência das empresas do Grupo Personal, que estas foram certificadas pelo ISO 14001¹⁶, ISO 18001¹⁷, SA8000¹⁸ e OHSAS 18001¹⁹, demonstrando que sempre pautaram sua atuação com base nos mais elevados critérios internacionais, implementando em suas atividades e em sua relação com seus colaboradores as melhores práticas empresariais, sempre visando proporcionar um ambiente de trabalho seguro e saudável.

Nesse contexto, ao final do ano de 2016, o Grupo Personal contava com uma gama de clientes renomados e nacionalmente conhecidos, entre eles a Petrobrás, BR Distribuidora, Grupo Enel, Shopping Leblon, Rede Globo, Rede Dor, Cosan, Banco do Brasil, Unimed, MR Malls e, até mesmo, a Prefeitura de Duque de Caxias e a Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro.

É neste período que o Grupo Personal fora adquirido pela empresa **Quality Serviços de Segurança e Vigilância Ltda.**, passando o Grupo Personal a atuar, também, no Estado de São Paulo.

¹⁶ A **ISO 14001** é uma norma/ferramenta criada para auxiliar empresas a identificar, priorizar e gerenciar seus riscos ambientais como parte de suas práticas usuais.

¹⁷ vide OHSAS 180001.

¹⁸ A **SA 8000** é uma norma de certificação internacional que incentiva as organizações a desenvolver, manter e aplicar práticas socialmente aceitáveis no local de trabalho.

¹⁹ A **OHSAS 18001** é uma norma de Sistema de Gestão de Segurança e Saúde Ocupacional que visa proteger e assegurar que os colaboradores de uma organização tenham um ambiente de trabalho saudável e seguro.

Com este breve panorama, é indiscutível a importância social e econômica do Grupo Personal, sendo que durante os mais de 30 anos de atividade empresarial, o Grupo Personal sempre buscou o desenvolvimento pessoal e profissional de seus colaboradores, criando empregos, gerando riqueza para as regiões em que atuam e pagando impostos.

Nessa esteira, o que se verifica é que as empresas, que conjuntamente compõem o denominado Grupo Personal, se destacam no mercado em razão do alto valor agregado de seus negócios, o que foi possível devido à sua responsabilidade social e à política de qualidade adotada para os seus serviços.

Apesar da sua posição de destaque no mercado de prestação de serviços terceirizados, tendo em sua carteira clientes de inegável capacidade financeira, a severa crise econômica que assolou o Brasil, mais precisamente no Estado do Rio de Janeiro e a incapacidade de manter contratos com a Petrobrás, atingiram a capacidade de geração de caixa das Requerentes, como será detalhado a seguir.

IV. RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO GRUPO PERSONAL

Conforme exposto, o Grupo Personal possui grandioso destaque e é referência de sucesso, confiança e ética no mercado de prestação de serviços terceirizados ao longo desses 31 anos de história, gozando do melhor conceito no meio e sempre cumprindo com rigor e honestidade seus compromissos, apesar dos recorrentes problemas inerentes ao exercício da atividade empresarial no Brasil, em especial no setor de serviços terceirizados e dos fatores externos na economia mundial com seus reflexos internos, além de questões peculiares ocorridas nos últimos anos.

Mesmo desenvolvendo de forma sólida as suas atividades desde sua constituição, com crescimento gradativo de sua capacidade, faturamento,

negócios, estrutura operacional e organizacional, várias foram as intercorrências no cenário da economia nacional e internacional que afetaram sua solidez e pujança, criando o ambiente de dificuldade econômica transitória atualmente instalado.

13/09/2017 às 10h40 7

Setor de serviços está “estacionado” no país, aponta IBGE

20

O Grupo Personal sempre primou pelo pioneirismo no aproveitamento das oportunidades de mercado e acreditou no crescimento paulatino e sustentável dos negócios do Grupo, a partir de novos e constantes investimentos.

A Personal RH acumulou uma carteira de contratos da ordem de R\$ 57 milhões ao mês e sua receita líquida anual foi de aproximadamente R\$ 800 milhões no exercício ano 2015.

Quando as causas da crise econômico-financeira começaram, o quadro de funcionários direitos do Grupo Personal era composto de mais de aproximadamente 11 mil colaboradores, atuando em 5 Estados da Federação.

Assim, a despeito dos planejamentos de estrutura profissionalmente elaborados para viabilizar os constantes investimentos realizados na companhia, na *expertise* dos colaboradores e na ampliação das áreas de atuação, o cenário econômico dos últimos anos não reagiu da forma como esperada.

Como dito, em que pese as empresas do Grupo Personal possuírem renomados clientes, serem empresas sólidas e líderes de mercado, com taxa de retenção de clientes de 98,5%, um fato atípico e totalmente alheio as melhores práticas de

²⁰ <https://www.valor.com.br/brasil/5117614/setor-de-servicos-esta-estacionado-no-pais-aponta-ibge>

governanças corporativas praticadas pelas Requerentes, ensejou o início da crise atualmente vivenciada.

Em agosto/15, o antigo acionista controlador das empresas Personal Recursos Humanos e Personal Serviços, Sr. Arthur Edmundo Alves da Costa²¹, foi alvo da Operação Lava-Jato, ação criminal deflagrada pela Polícia Federal²², sendo indiciado por corrupção ativa, formação de quadrilha e lavagem de dinheiro, em decorrência de suposto cometimento de fraude na execução dos contratos junto à Petrobrás.

Ocorre que, preteritamente a aquisição das empresas do Grupo Personal pela empresa paulista Quality Serviços de Segurança e Vigilância Ltda. em 2016, **capitaneado pelo seu ex-acionista majoritário**, Sr. Arthur Alves da Costa, o Grupo Personal distribuiu mais de R\$ 50 milhões em dividendos aos seus 3 ex-acionistas, sendo R\$ 39,3 MM para o Sr. Arthur Alves da Costa, R\$ 5,8 MM para o Sr. Luiz Claudio Ferreira Garcia e R\$ 5,4 MM para o Sr. Marcio Antonio de Souza Pereira.

A distribuição de dividendos praticamente “secou” o caixa das empresas em total desacordo com as normas nacionais e internacionais de boa governança corporativa, pois já era de conhecimento daqueles ex-acionistas que os contratos ICJ - 0100.0064105.10.2, SAP – 4600323974 (Apoio Administrativo) e ICJ – 0200.0086551.13.2, SAP – 4600491191 (Macaé) firmados junto à Petrobrás não seriam renovados em seus respectivos vencimentos e que as rescisões trabalhistas teriam de ser quitadas.

Nessa altura, era notório o envolvimento do Sr. Arthur Alves da Costa com os atos fraudulentos junto à Petrobrás, de modo que **todos os recursos oriundos dos contratos firmados junto à referida estatal** (tanto os ativos quanto os

²¹ Proprietário da AEAC INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., empresa que ajuizou a ação de falência que enseja o presente ajuizamento por prevenção a este D. Juízo.

²² Inquérito IPL: 789/2014 (5053807-56.2014.4.04.7000), da Superintendência Regional no Estado do Paraná.

encerrados no final de 2016) foram direcionados para conta judicial para pagamento das já referidas verbas rescisórias. Ou seja, em razão da indevida distribuição de dividendos aos três ex-acionistas em 2016, o Grupo Personal deixou de receber aproximadamente R\$ 41 MM, que foram retidos em conta judicial, conforme inclusive noticiado na mídia:

POLÍTICA

Petrobras analisa reter Fundo de Contrato para pagamento de verbas rescisórias dos trabalhadores da Personal

23

Na medida que o fato era amplamente noticiado pela imprensa, as empresas do Grupo Personal observaram vertiginosa queda de sua recuperação, interrompendo a sua trajetória de crescimento e, de forma mais grave, recebendo a “bandeira vermelha” da Petrobras, o que as impediriam de participar de novas licitações junto a referida empresa estatal e até mesmo prorrogar o prazo de execução dos contratos ora em curso.

RIO DE JANEIRO

Estado contratou por R\$ 20 milhões empresas investigadas na Lava Jato

Personal Service Recursos Humanos e Hope Recursos Humanos são acusadas de fraudes em licitações

Por O Dia
15/06/2016 02h10 Atualizado às 15/06/2016 20h33

24

Não por coincidência, a partir de setembro/15, a Secretaria de Estado de Saúde do Estado do Rio de Janeiro (“SES/RJ”), começou a quedar-se inadimplente com os seus pagamentos, alegando falta de recursos orçamentários, certo que a SES/RJ, entre setembro/2015 a dezembro/2016, pagou tão somente apenas 20% do

²³ <https://cliquediario.com.br/politica/petrobras-analisa-reter-fundo-de-contrato-para-pagamento-de-verbas-rescisorias-dos-trabalhadores-da-personal>

²⁴ <https://odia.ig.com.br/conteudo/rio-de-janeiro/2016-06-15/estado-contratou-por-r-20-milhoes-empresas-investigadas-na-lava-jato.html>

que lhe era devido, estando inadimplente na data de hoje, sem considerar os acréscimos contratuais, no valor aproximado de R\$ 19 milhões.

É fato notório que o Estado do Rio de Janeiro vem sofrendo com a crise econômica, que, segundo estudo da FIRJAN, enquanto no triênio 2015/2016/2017, o PIB do Brasil caiu 5,95%, o PIB do Rio de Janeiro recuou 7,05%, contudo, a situação vivenciada pelas Requerentes é peculiar.

No final de 2016, o Grupo Personal viu o seu faturamento mensal cair de um total de R\$ 57 milhões para R\$ 28 milhões, representando **uma queda de aproximadamente 50% do seu faturamento total, decorrência direta da perda de contratos firmados pelas empresas junto à Petrobrás.**

O suposto envolvimento na operação Lava Jato se mostra como a única e principal causa pela perda de contratos firmados junto à Petrobrás, situação enfrentada por diversas outras empresas que, envolvidas na referida operação criminal, não vislumbraram outra alternativa senão ingressar no Poder Judiciário com pedidos de recuperação judicial.

LAVA JATO

Lava Jato causa “efeito dominó” em recuperação judicial

25

À BEIRA DA FALÊNCIA

**Empresas envolvidas na
Lava-Jato já tem R\$ 15
bilhões de dívidas na Justiça**

26

²⁵ <https://www.jota.info/justica/lava-jato-causa-efeito-domino-em-recuperacao-judicial-03112016>

²⁶ <https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2015/04/empresas-envolvidas-na-lava-jato-ja-tem-r-15-bilhoes-de-dividas-na-justica-4734082.html>

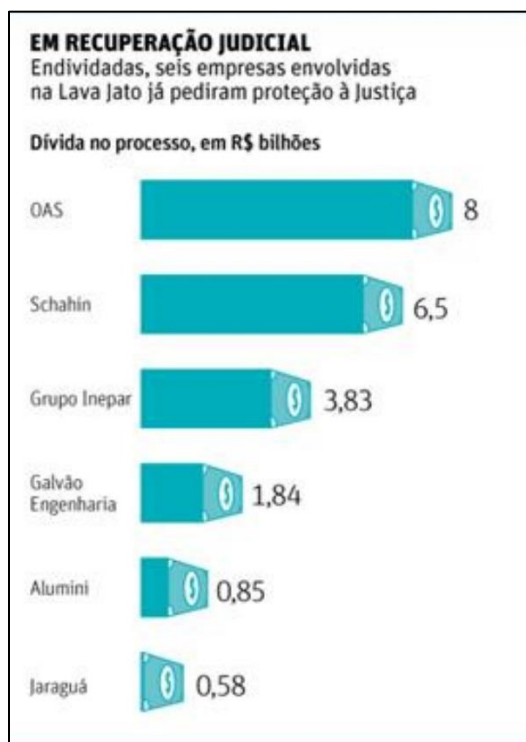
Notícias >> Economia

22/04/2017 | 16:16 | Atualização: 17:03

Em 3 anos, principais empresas citadas na Lava Jato demitiram quase 600 mil

Algumas companhias investigadas pela operação pediram recuperação judicial

27



28

Pois bem, além do crédito de R\$ 19,6 milhões junto à Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, o Grupo Personal tem créditos da ordem de R\$ 8,7 milhões junto à Nuclebras Equipamentos Pesados S/A - NUCLEP e de R\$ 17,5 milhões junto à Prefeitura de Duque de Caxias.

Durante o ano de 2017, o Grupo Personal continuou executando com muita dificuldade seus contratos ativos, contudo, infelizmente, não conseguiu fazê-lo na sua integralidade, em função da falta de capital de giro, do não

²⁷ <http://www.correiodopovo.com.br/Noticias/Economia/2017/4/615821/Em-3-anos,-principais-empresas-citadas-na-Lava-jato-demitiram-quase-600-mil>

²⁸ <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2015/04/1618269-em-crise-schahin-abandona-setor-de-construcao-pesada.shtml>

recebimento dos créditos junto aos três grandes clientes inadimplentes e pela manutenção da recessão econômica e crise fiscal no Estado do Rio de Janeiro.

ECONOMIA

Presidente do BNDES diz que Rio de Janeiro está em estágio terminal

Segundo ele, o Estado do Rio precisa redescobrir e redesenhar suas vocações em razão das crises que atravessa

29

Em crise, RJ viu número de desempregados subir 157% em 3 anos

30

Crise econômica e violência fecham quase 4 mil estabelecimentos no RJ em 2017

Na capital, foram 1.693 estabelecimentos comerciais fechados de janeiro a março

31

Para mais, as empresas do Grupo localizadas em São Paulo, com carteira de clientes pulverizada entre os mais diversos setores da economia (bancos, shopping centers, condomínios comerciais, residenciais e rurais, indústrias, aeroportos, comércio varejista e atacadista, estádios, hospitais, serviços de telefonia, infraestrutura, etc.), sentiram diretamente a queda do PIB paulista nos últimos 4 anos, que somente no triênio de 2014/2015/2016 caiu aproximadamente 8,3%.

²⁹ https://odia.ig.com.br/_conteudo/economia/2017-11-06/presidente-do-bndes-diz-que-rio-de-janeiro-esta-em-estagio-terminal.html

³⁰ <https://economia.uol.com.br/empregos-e-carreiras/noticias/redacao/2018/02/23/desemprego-pnad-continua-trimestre-janeiro-ibge.htm>

³¹ <https://noticias.r7.com/rio-de-janeiro/crise-economica-e-violencia-fecham-quase-4-mil-estabelecimentos-no-rj-em-2017-30052017>

Com a queda acentuada do PIB paulista, os clientes começaram a renegociar contratos, na busca de menores custos, alongar prazos de pagamento pelos serviços realizados e reduzir escopo de serviços. As renegociações, embora saudáveis do ponto de vista comercial, não foram acompanhadas pelo mercado financeiro, que, também sofrendo com a crise econômica brasileira, reduziu a concessão de crédito, deixando de financiar o capital de giro das empresas.

Agravando a situação financeira que vinha se formando, no biênio de 2016/17, muitos clientes tradicionalmente adimplentes, como Aeroporto de Viracopos³², General Motors, Hospital do Coração - HCor, ABB, Hotel Hyatt, dentre outros, começaram a atrasar o pagamento pelos serviços já prestados, valores estes que, no acumulado inviabilizaram a continuidade da contratação dos colaboradores.

Em razão dos atrasos no recebimento dos serviços prestados, as empresas paulistas do Grupo, infelizmente, não conseguiram honrar, na integralidade e nos prazos legais e contratuais, os compromissos com aos seus colaboradores, culminando com cerca de 400 pessoas invadindo a sede das empresas em São Paulo e Campinas, quebrando e furtando equipamentos.

O acontecimento fora amplamente divulgado nas redes sociais, mídia escrita e televisiva, gerando perdas e danos incalculáveis à sua reputação no mercado.



33

³² Que veio a ajuizar pedido de recuperação judicial - <https://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/triunfo-participacoes-pede-a-recuperacao-judicial-do-aeroporto-internacional-de-viracopos.ghtml>

³³ <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral/protesto-bloqueia-a-pista-local-da-marginal-do-tiete-no-sentido-da-ayrton-senna,70002094788>

A Polícia Militar (PM) e a Companhia de Engenharia de Tráfego (CET) acompanham a manifestação e também orientam os motoristas no desvio do trânsito.

Em razão do protesto, a situação também está complicada na chegada das rodovias Castelo Branco, Anhanguera e Bandeirantes.

Por volta das 8 horas, os funcionários da empresa de segurança Embrase ocuparam parte da Marginal do Tietê. Eles saíram por volta das 10 horas e retornaram às 11h30. Por volta das 13 horas, os manifestantes disseram que iriam se deslocar da Marginal do Tietê para a Rua Santa Marina, número 1560, endereço da empresa de segurança.

CAMPINAS E REGIÃO 

Funcionários de empresa de vigilância fazem protesto contra atraso no pagamento, em Campinas

34

Infelizmente, essas adversidades atingiram o Grupo Personal de forma devastadora. A forte recessão reduziu drasticamente a demanda pelos serviços oferecidos pelo Grupo Personal, por outro lado, o custo aumentou, fazendo com que as margens tivessem que ser drasticamente reduzidas para possibilitar que as Requerentes honrassem seus compromissos com ex e atuais colaboradores, fornecedores e instituições financeiras. Estas, por sua vez, retraíram o crédito devido ao alto endividamento, obstando, assim, acesso a mercados de matéria prima com preços melhores e que possibilitassem melhores margens.

Destaca-se que várias foram as medidas adotadas pelo Grupo Personal no intuito de buscar meios para contornar a grave situação instalada, inclusive com a paralisação de novos investimentos e a redução de custos e despesas fixas, contudo, por outro lado, aumentando o seu passivo trabalhista, em razão das inúmeras demissões que foram, infelizmente, realizadas.

³⁴ <https://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/funcionarios-de-empresa-de-vigilancia-fazem-protesto-contr-a-atraso-no-pagamento-em-campinas.ghtml>

Tais medidas, e muitas outras adotadas ao longo do ano de 2017 e neste início de 2018, contudo, não se mostraram suficientes para a geração de caixa necessária para fazer frente a tão expressivo endividamento, que continuou a pressionar o fluxo de pagamentos do Grupo Personal, levando-o a situações de inadimplência.

A concomitância dos fatores (i) alto endividamento financeiro; (ii) ausência de capital de giro próprio; (iii) retração do mercado econômico por extenso período; (iv) suposto envolvimento da empresa na operação lava jato, com ampla divulgação na mídia; (v) perda dos contratos celebrado com a sua maior cliente, Petrobrás; (vi) bloqueios de recebíveis pela Petrobrás e inadimplência de seus maiores clientes; e, principalmente, (vii) a perda de sua recuperação no mercado e com seus ex colaboradores, exigiu que as Requerentes atuassem de forma alavancada e exclusivamente mediante utilização de linhas de crédito fornecido por instituições financeiras com taxas de juros exorbitantes³⁵ e abusivas, agravando o cenário de crise vivido.

Com a escassez de caixa para fazer frente ao pagamento dos exorbitantes juros cobrados pelas instituições financeiras, redução do quadro de funcionários, enfim, para que fosse possível a manutenção das atividades das Requerentes e todos os benefícios socioeconômicos que esta provê, se tornou inevitável o ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial.

De fato, a gravidade da crise atual, aliada com o alto custo financeiro cobrado pelos Bancos, deixou a situação de caixa das Requerentes extremamente debilitada, não havendo alternativa para superar a situação momentânea de crise econômico-financeira deficitária, senão através de uma reestruturação por meio do processo de recuperação judicial, o qual visa contribuir para que a sociedade empresária

³⁵ Não é novidade que o Brasil é o país com juros bancários mais altos do mundo: <http://g1.globo.com/economia/seu-dinheiro/noticia/2016/04/inadimplencia-e-juros-bancarios-sao-os-maiores-em-cinco-anos-revela-bc.html>

economicamente viável supere as dificuldades e permaneça no mercado gerando renda, empregos e tributos, exercendo, assim, sua função social.

Justamente pela possibilidade de se reestruturar através do ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial, é que o Grupo Personal tem condições suficientes para superar a presente crise, mantendo em curso normal suas atividades, propiciando, assim, a manutenção da fonte produtora de recursos, de emprego e do interesse de seus credores, em vista da preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, consagrado no art. 47 da LFRE.

Nesse sentido, a viabilidade da recuperação das Requerentes é patente, face, sobretudo, à robustez de sua estrutura operacional, à sólida história de crescimento e notoriedade no mercado de prestação de serviços terceirizados nacional, à estrutura de governança atualmente constituída. Além do mais, as Requerentes acreditam que o cenário recessivo nacional é transitório, devendo ser superado em um futuro próximo, sobretudo no setor de serviços terceirizados.

Setor de serviços surpreende e pode impulsionar retomada do crescimento

36

Com efeito, a adoção pelas Requerentes de medidas administrativas visando, sobretudo, a redução de custos financeiros, contribui para a melhoria da geração de caixa e permite que a solidez conquistada pelas Requerentes durante décadas de atividade conduza à efetiva superação desta temporária crise, aliada com a segurança jurídica trazida pela LFRE, inspirada na eficiente legislação norte-americana (*Chapter 11 Bankruptcy Code*), que permitiu empresas como a Chrysler, General

³⁶ <https://www.totvs.com/biblioteca/artigos/setor-de-servicos-surpreende-e-pode-impulsionar-retomada-do-crescimento>

Motors, Kodak, American Airlines e outras gigantes a se reestruturarem e a manterem suas atividades, certamente permitirá que o Grupo Personal também alcance o objetivo maior da LFRE: permanecer exercendo sua função social, gerando renda, empregos, receita, tributos e etc.

É preciso ter em mente, ainda, que, nos algures da crise financeira, é necessário que haja uma ação que proteja as companhias em dificuldades, seus funcionários e a coletividade de credores como um todo, a fim de que possa equacionar seu passivo e proteger seus ativos, de modo a garantir a continuidade das atividades econômicas em benefício de toda a sociedade, principalmente tendo em vista que a empresa é viável e atravessa apenas uma transitória situação de crise econômico-financeira.

E, para efetiva superação desse cenário, surge a necessidade deste processo de recuperação judicial, cuja finalidade é de ajustar o caixa das Requerentes, buscando o equilíbrio financeiro exigido para pagamento dos seus débitos por meio de um plano de reestruturação, que será apresentado tempestivamente nos termos do art. 53 da LFRE perante este Ilustre Magistrado para posterior apreciação e deliberação dos credores.

Assim, é fato inequívoco que as Requerentes se enquadram no espírito da lei de recuperação de empresas, bem como preenchem todos os requisitos impostos pelos seus artigos 48 e 51, para que lhes sejam concedidos os prazos e condições especiais para o adimplemento de suas obrigações vencidas e vincendas, segundo autoriza o artigo 50 da LFRE.

V. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

As Requerentes apresentam abaixo a relação dos documentos que serão juntados neste ato.

V.1. DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO ARTIGO 48 DA LFRE:

Caput

Doc. 8: Certidões de regularidade perante a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro e Estado de São Paulo, demonstrando o exercício de atividade empresária há mais de 2 (dois) anos;

Incisos I, II e III:

Doc. 3: Certidões de distribuição falimentar, demonstrando que as Requerentes jamais foram falidas e jamais obtiveram a concessão de Recuperação Judicial;

Inciso IV:

Doc. 4: Certidões de distribuição criminal, demonstrando que os sócios e acionistas das Requerentes jamais foram condenados por nenhum dos crimes previstos pela LRFE, o qual requer prazo de 5 (cinco) dias para apresentação em juízo;

V.2. DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO ART. 51, da LFRE

Inciso I:

Item IV da petição: Exposição das causas concretas da situação patrimonial das devedoras e das razões da crise econômico-financeira;

Inciso II:

Doc. 5: Demonstração contábil das Requerentes, composta pelo balanço patrimonial, demonstrações de resultados e relatórios de fluxo de caixa dos últimos 3 (três) exercícios sociais e, também, os extraídos especificamente para o presente pedido de recuperação judicial;

Inciso III:

Doc. 6: Relação nominal dos credores das Requerentes;

Inciso IV:

Doc. 7: Relação dos funcionários das Requerentes, a qual desde já se requer a autuação sob segredo de justiça;

Inciso V:

Doc. 8: Certidão de regularidade perante a Junta Comercial e contratos sociais e estatuto social nos quais constam a nomeação dos atuais administradores/acionistas das Requerentes;

Inciso VI:

Doc. 9: Relação dos bens particulares dos sócios/acionistas controladores e administradores das Requerentes; a qual desde já se requer a autuação sob segredo de justiça;

Inciso VII:

Doc. 10: Extratos atualizados das contas bancárias das Requerentes³⁷;

Inciso VIII:

Doc. 11: Certidões de protesto das Requerentes; e

Inciso IX:

Doc. 12: Relações das ações em que as Requerentes figuram como parte, subscrita pelo representante do Grupo Personal, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

³⁷ Extratos atualizados até o último acesso autorizado pela respectiva instituição financeira ao sistema bancário eletrônico.

VI. PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se, com fundamento no art. 52, da LFRE, seja concedido o prazo de 5 (cinco) dias para juntada aos autos dos documentos previstos no art. 51, da LFRE, acima mencionados, para posteriormente seja deferido o processamento da recuperação judicial de **PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., PERSONAL SERVICE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA., QUALITY C.O.M. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA., QUALITY SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA., QUARTZ SERVIÇOS GERAIS LTDA., EMBRASE EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., EMBRASE SOLUÇÕES EM SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA., EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. e M. BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A**, em conjunto Grupo Personal, bem como a nomeação do Administrador Judicial e determinação para a publicação de Edital para conhecimento de todos os credores, aguardando-se o prazo legal para a juntada do plano de recuperação judicial das Requerentes.

Requer seja determinada a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra os devedores e seus sócios coobrigados, por força do que dispõe o § 4º e § 5º do artigo 6º da Lei n. 11.101/2005, pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias.

Requer, também, seja ordenado aos Cartórios de Protestos, Serasa, SPC, CCF e CADIN, que suspendam a publicidade de todos os apontamentos existentes em nome das Requerentes e dos seus sócios/coobrigados junto aos seus cadastros, oriundo de toda a dívida sujeita aos efeitos da recuperação judicial, tal como arrolado na anexa relação de credores elaborada nos termos do art. 52, § 1º da Lei nº 11.101/2005, ordenando, ainda, que deixem de incluir novos apontamentos por conta de crédito jungido a este procedimento especial, com fulcro no art. 6º e 47, pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias.

Requer, desde logo, que a relação dos bens particulares dos sócios e administradores, assim como a relação dos funcionários das Requerentes, sejam autuados separadamente, SOB SEGREDO DE JUSTIÇA, com fundamento no direito fundamental à inviolabilidade da vida privada³⁸ e com a expressa determinação de que o acesso a estes documentos só poderá se dar mediante requerimento justificado e autorização judicial, após manifestação das Requerentes e do Ministério Público.

Requer, ainda, que todas as intimações relativas ao presente pedido sejam feitas exclusivamente em nome do advogado **Cesar Rodrigo Nunes, OAB/SP 260.942**, com endereço profissional acima informado, sob pena de nulidade.

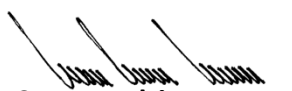
Por fim, requerem a juntada das anexas guias de custas devidamente recolhidas, na forma da lei.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 122.355.704,20 para fins fiscais e de alçada, conforme dispõe a Portaria CGJ nº 3209/2017.

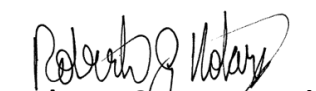
Termos em que, respeitosamente,

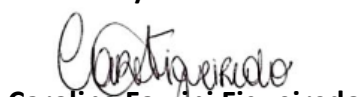
Pede deferimento.

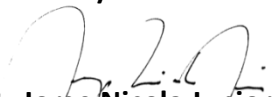
Duque de Caxias, 03 de agosto de 2018.


Cesar Rodrigo Nunes
OAB/SP 260.942


Tiago Aranha D'Alvia
OAB/SP 335.730


Roberto Gomes Notari
OAB/SP 273.385


Carolina Fazzini Figueiredo
OAB/SP 343.687


Jorge Nicola Junior
OAB/SP 295.406


Marco Antonio P. Tacco
OAB/SP 304.775

³⁸ Conforme o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A PETIÇÃO INICIAL

Doc. 1: Procurações

Doc. 2: Custas Judiciais

Doc. 3: Certidões de distribuição falimentar

Doc. 4: Certidões de distribuição criminal em nome das sociedades e de seus sócios/acionistas

Doc. 5: Demonstrações Contábeis

Doc. 6: Relação de credores

Doc. 7: Relação de Empregados (confidencial)

Doc. 8: Documentos Societários (Certidões de regularidade perante a Junta Comercial do Rio de Janeiro e de São Paulo, Contratos Sociais e Estatuto Social, Cartão CNPJ e QSA expedido pela Receita Federal)

Doc. 9: Declaração de Bens (confidencial)

Doc. 10: Extratos atualizados das contas bancárias

Doc. 11: Certidões de Protesto

Doc. 12: Relação das ações judiciais em que as Requerentes figuram como parte, subscrita pelas devedoras